



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007420-03.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes RODRIGO FEITOZA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA PAULA SANTOS MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 0007420-03.2022.8.26.0223

Apelantes: Rodrigo Feitoza Gomes e Ana Paula Santos Melo

Apelado: Litoral Empreendimentos Imobiliarios Ltda

(Voto n° 44,231)

EMENTA: VÍCIOS CONSTRUTIVOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA A REPARAR OS DANOS NO IMÓVEL DOS ADQUIRENTES, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, ALÉM DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS NO VALOR DE R\$7.000,00 – INSURGÊNCIA DOS AUTORES – PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL PARA MORADIA DURANTE A REALIZAÇÃO DOS REPAROS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE RISCO DE HABITABILIDADE NO IMÓVEL – IRREGULARIDADES QUE DEMANDAM SERVIÇOS PONTUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA (CPC, ART. 1.030, INCISO II) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA – TESES FIRMADAS PELO STJ EM SEDE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA 1.076) - VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (CPC, ART. 85, § 2º E 3º) – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos morais e materiais julgada parcialmente procedente para condenar a ré a (i) proceder à reparação completa dos vícios indicados pelo laudo pericial, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao teto de R\$30.000,00; (ii) a pagar indenização por danos morais no importe de R\$7.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a contar da citação, condenando a ré nas custas, despesas processuais e honorários fixados em R\$3.000,00.

Por meio do v. acórdão de fls. 1.081/1.087, esta C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

8ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso dos autores, mantendo a verba honorária pelo critério da equidade.

Inconformados, os autores interpuseram recursos especial e extraordinário (fls. 1.090/1.115 e 1.117/1.144).

Às fls. 1.181/1.188 o i. Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte determinou o retorno dos autos à minha relatoria para que o órgão colegiado reaprecie a questão atinente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC.

É o relatório.

1.- No caso, este julgamento se limitará a abordar a questão dos honorários de sucumbência.

Por força do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (Tema 1076), sobrevieram duas teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Tendo em vista, pois, as orientações ditadas pelo STJ, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade deve ser modificado, para fixá-la em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista que não é possível mensurar o proveito econômico obtido pelos autores.

Deste modo, reformada a disposição contida na sentença para adotar a base de cálculo dos honorários advocatícios o valor atualizado da causa, mantido, no mais, os termos do v. acórdão de fls. 1.081/1.087.

2.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Diante do acolhimento parcial do apelo dos autores, é indevida a majoração da verba honorária, que pressupõe insucesso do recurso (CPC, art. 85, § 11).

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica